Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2023/0133(COD)

02.10.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a patentes essenciais a normas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1001
(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatora: Marion Walsmann

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 66

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS 71

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a patentes essenciais a normas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1001 (COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0232),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0147/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 20 de setembro de 2023[1],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta os pareceres da Comissão do Comércio Internacional e da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

[1] Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O presente regulamento visa melhorar a concessão de licenças de PEN através da resolução das causas da sua ineficiência, como a falta de transparência no que diz respeito às PEN, às condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e à concessão de licenças na cadeia de valor, bem como a utilização limitada de procedimentos de resolução de litígios no caso de litígios FRAND. Todos estes aspetos reduzem a equidade e a eficiência globais do sistema e resultam em custos excessivos de administração e transação. Ao melhorar a concessão de licenças de PEN, o regulamento visa incentivar a participação das empresas europeias no processo de elaboração de normas e a ampla aplicação dessas tecnologias normalizadas, em especial no setor da Internet das coisas (IdC). Por conseguinte, o presente regulamento persegue objetivos complementares, mas diferentes, dos da proteção da concorrência não distorcida, garantida pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE. O presente regulamento também não deverá prejudicar as regras nacionais em matéria de concorrência.	(2) O presente regulamento visa melhorar a concessão de licenças de PEN através da resolução das causas da sua ineficiência, como a falta de transparência no que diz respeito às PEN, às condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e à concessão de licenças na cadeia de valor, bem como a utilização limitada de procedimentos de resolução de litígios no caso de litígios FRAND. Todos estes aspetos reduzem a equidade e a eficiência globais do sistema e resultam em custos excessivos de administração e transação***, o que, por sua vez, reduz os recursos disponíveis para efeitos de investimento na inovação***. Ao melhorar a concessão de licenças de PEN, o regulamento visa incentivar a participação das empresas europeias no processo de elaboração de normas e a ampla aplicação dessas tecnologias normalizadas, em especial no setor da Internet das coisas (IdC). Por conseguinte, o presente regulamento persegue objetivos complementares, mas diferentes, dos da proteção da concorrência não distorcida, garantida pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE. O presente regulamento também não deverá prejudicar as regras nacionais em matéria de concorrência.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Em muitos casos relacionados com as condições FRAND têm lugar negociações de boa-fé entre partes dispostas a participar, pese embora noutros casos as PEN continuem a ser objeto de litígio. Os titulares e utilizadores de PEN da União devem beneficiar dos mecanismos introduzidos pelo presente regulamento. Tais mecanismos destinam-se, por um lado, a situações em que os utilizadores de PEN atrasam e se recusam a obter licenças FRAND e, por outro lado, a situações nas quais os titulares de PEN aplicam royalties não FRAND devido à ameaça de injunção ou à falta de transparência.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As PEN são patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário	(3) As PEN são patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário

assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes que ***sejam*** essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de royalties, após a entrada em vigor do presente regulamento.

assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes que ***tenham sido declaradas*** essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de royalties, após a entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas***, como as normas para as comunicações sem fios,*** com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras condições de concessão de licenças e a perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por	(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos royalties e de outras condições de concessão de licenças e a perspetiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma

conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, certos procedimentos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente a determinação dos royalties agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a casos identificados de utilização ***de certas normas ou partes das mesmas*** relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.	resposta proporcionada e adequada, certos procedimentos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente a determinação dos royalties agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a casos identificados de utilização relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Enquanto soluções comuns de concessão de patentes lideradas pela indústria, as comunhões de patentes são benéficas para o mercado e para as empresas no que se refere a todas as atividades de concessão de licenças de PEN, incluindo para os titulares e os utilizadores de PEN. Constituem uma opção previsível e justa para a concessão de licenças a tecnologias patenteadas essenciais a uma norma, pois permitem que empresas de todo o mundo cheguem a acordo relativamente a um conjunto amplamente aceitável de condições de concessão de licenças. Uma vez que lidam com PEN, as comunhões de patentes devem também comprometer-se a aplicar condições FRAND, e devem assegurar total transparência no que toca às patentes abrangidas pela sua carteira, concedendo-as, idealmente, a todos os titulares de licenças interessados, independentemente da sua posição na

cadeia de valor, e abrangendo, de preferência, todas as PEN pertinentes para a norma.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) Embora as condições de concorrência das comunhões de patentes já tenham sido objeto de controlo, subsistem incertezas quanto à compatibilidade dos grupos de negociação de titulares de licenças, formados por utilizadores de PEN. Esses grupos podem simplificar o processo de negociação, reduzindo assim os encargos administrativos e assegurando que as condições de concessão de licenças são mais uniformes e equitativas para todos os utilizadores de PEN participantes. Os grupos de negociação de titulares de licenças são principalmente vantajosos para as PME. Por conseguinte, a Comissão deve avaliar o impacto desses grupos na concorrência e analisar as condições que devem cumprir de molde a respeitarem o direito da concorrência, evitando simultaneamente o risco de oferecerem opções de «hold-out» a utilizadores de PEN participantes.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) ***A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento***, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) deve desempenhar as funções pertinentes através de um centro de competências. O EUIPO tem uma vasta experiência na gestão de bases de dados, registos eletrónicos e mecanismos de resolução alternativa de litígios, que são aspetos fundamentais das funções atribuídas ao abrigo do presente regulamento. É ***necessário*** dotar o centro de competências dos recursos humanos e financeiros necessários para desempenhar as suas funções.	(12) ***Enquanto agência da União Europeia responsável pelos direitos de propriedade intelectual***, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) deve desempenhar as funções pertinentes através de um centro de competências ***e facilitar a aplicação do presente regulamento***. O EUIPO tem uma vasta experiência na gestão de bases de dados, registos eletrónicos e mecanismos de resolução alternativa de litígios, que são aspetos fundamentais das funções atribuídas ao abrigo do presente regulamento. É ***fundamental*** dotar o centro de competências dos recursos humanos e financeiros necessários para desempenhar ***eficientemente*** as suas funções.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O centro de competências deve criar e administrar um registo eletrónico ***e uma base de dados eletrónica*** que ***contenham*** informações ***pormenorizadas*** sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros***, nomeadamente os resultados de verificação do caráter essencial, pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências*** deve ***prestar assistência às PME. A criação e administração de um sistema de verificação do caráter essencial***	(13) O centro de competências deve criar e administrar um registo eletrónico que ***contenha*** informações sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros***. O registo eletrónico*** deve ***funcionar como repositório de base destinado a ser o ponto de referência primário para os utilizadores, fornecendo, a título gratuito, informações básicas e facilmente acessíveis sobre os PEN***.

***e dos processos de determinação de royalties agregados e da determinação FRAND pelo centro de competências deve incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua**, **nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para avaliadores do caráter essencial e conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre royalties agregados e sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas**.*

Or. en

Justificação

Por uma questão de clareza, este considerando foi alterado e dividido em três considerandos distintos.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) O centro de competências deve ainda criar e administrar uma base de dados eletrónica dotada de um conjunto de dados mais amplo e abrangente, cujo acesso poderá ficar sujeito ao pagamento de uma taxa.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências deve prestar assistência às PME. A criação e administração de um sistema de verificação do caráter essencial e dos processos de determinação de royalties agregados e da determinação FRAND pelo centro de competências deve incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para avaliadores do caráter essencial e conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre royalties agregados e sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O conhecimento do eventual total de royalties para todas as PEN que abranjam uma norma (royalties agregados) aplicável à utilização dessa norma é importante para a avaliação do montante de royalties de um produto, o qual tem um papel significativo na determinação dos custos pelo fabricante. Além disso, ajuda o titular da PEN a planear o retorno esperado do investimento. A publicação dos royalties agregados previstos e das condições normais de concessão de licenças para uma determinada norma	(15) O conhecimento do eventual total de royalties para todas as PEN que abranjam uma norma (royalties agregados) aplicável à utilização dessa norma é importante para a avaliação do montante de royalties de um produto, o qual tem um papel significativo na determinação dos custos pelo fabricante. Além disso, ajuda o titular da PEN a planear o retorno esperado do investimento. A publicação dos royalties agregados previstos e das condições normais de concessão de licenças para uma determinada norma

facilitaria a concessão de licenças de PEN e reduziria o seu custo. Por conseguinte, ***é necessário tornar públicas as*** informações sobre as taxas totais de royalties (royalties agregados) e sobre as condições FRAND normais de concessão de licenças.	facilitaria a concessão de licenças de PEN e reduziria o seu custo. Por conseguinte, ***os utilizadores de PEN e os titulares de PEN beneficiariam da publicação das*** informações sobre as taxas totais de royalties (royalties agregados) e sobre as condições FRAND normais de concessão de licenças.
	Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os titulares de PEN devem ter a oportunidade de informar previamente o centro de competências da publicação da norma ou dos royalties agregados que tenham acordado entre si. Com exceção dos casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão estabelece que existem práticas de concessão de licenças de PEN bem estabelecidas e amplamente funcionais, o centro de competências pode ajudar as partes na determinação dos royalties agregados pertinentes. Neste contexto, se não houver acordo entre os titulares das PEN sobre os royalties agregados, determinados titulares podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador para ajudar os titulares que desejem participar no processo de determinação de royalties agregados para as PEN que abranjam a norma pertinente. Neste caso, o papel do conciliador consistirá em facilitar a tomada de decisões pelos titulares de PEN participantes sem formular qualquer recomendação em relação a royalties agregados. ***Por último, importa assegurar a existência de um terceiro independente, um perito, que possa recomendar royalties agregados.***	(16) Os titulares de PEN devem ter a oportunidade de informar previamente o centro de competências da publicação da norma ***cujo caráter essencial reivindicam*** ou dos royalties agregados que tenham acordado entre si. Com exceção dos casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão estabelece que existem práticas de concessão de licenças de PEN bem estabelecidas e amplamente funcionais, o centro de competências pode ajudar as partes na determinação dos royalties agregados pertinentes. Neste contexto, se não houver acordo entre os titulares das PEN sobre os royalties agregados, determinados titulares podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador para ajudar os titulares que desejem participar no processo de determinação de royalties agregados para as PEN que abranjam a norma pertinente. Neste caso, o papel do conciliador consistirá em facilitar a tomada de decisões pelos titulares de PEN participantes sem formular qualquer recomendação em relação a royalties agregados.

Por conseguinte, os titulares e/ou utilizadores de PEN devem poder solicitar ao centro de competências um parecer de peritos sobre royalties agregados. Se tal pedido for apresentado, o centro de competências deve nomear um painel de conciliadores e administrar um processo em que todas as partes interessadas sejam convidadas a participar. Depois de receber informações de todos os participantes, o painel deve apresentar um parecer de peritos não vinculativo sobre royalties agregados. O parecer de peritos sobre os royalties agregados deve incluir uma análise não confidencial do impacto esperado dos royalties agregados nos titulares de PEN e nas partes interessadas da cadeia de valor. Neste contexto, será importante ter em conta fatores como a eficiência da concessão de licenças de PEN, nomeadamente informações sobre eventuais regras ou práticas habituais de concessão de licenças de propriedade intelectual na cadeia de valor e de concessão de licenças cruzadas, bem como o impacto nos incentivos à inovação dos titulares de PEN e das diferentes partes interessadas na cadeia de valor.	

Or. en

Justificação

Por uma questão de clareza, este considerando foi alterado e dividido em dois.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) Os titulares de PEN e/ou os utilizadores de PEN devem poder solicitar ao centro de competências um parecer de peritos não vinculativo sobre royalties agregados emitido por um terceiro

	independente. Se tal pedido for apresentado, o centro de competências deve nomear um painel de conciliadores e administrar um processo em que todas as partes interessadas sejam convidadas a participar. Depois de receber informações de todos os participantes, o painel deve apresentar um parecer de peritos não vinculativo sobre royalties agregados. O parecer de peritos sobre os royalties agregados deve incluir uma análise não confidencial do impacto esperado dos royalties agregados nos titulares de PEN e nas partes interessadas da cadeia de valor. Neste contexto, será importante ter em conta fatores como a eficiência da concessão de licenças de PEN, nomeadamente informações sobre eventuais regras ou práticas habituais de concessão de licenças de propriedade intelectual na cadeia de valor e de concessão de licenças cruzadas, bem como o impacto nos incentivos à inovação dos titulares de PEN e das diferentes partes interessadas na cadeia de valor.
	Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Qualquer avaliação do caráter essencial das PEN realizada por uma entidade independente antes da entrada em vigor do regulamento, por exemplo através de comunhões de patentes, bem como as determinações de caráter essencial realizadas por autoridades judiciais, devem ser indicadas no registo. Essas PEN não devem ser novamente verificadas quanto ao seu caráter essencial depois de terem sido fornecidos ao centro de competências os elementos de prova pertinentes que	(27) Qualquer avaliação do caráter essencial das PEN realizada por uma entidade independente antes da entrada em vigor do regulamento, por exemplo através de comunhões de patentes, bem como as determinações de caráter essencial realizadas por autoridades judiciais, devem ser indicadas no registo. Essas PEN não devem ser novamente verificadas quanto ao seu caráter essencial depois de terem sido fornecidos ao centro de competências os elementos de prova pertinentes que

apoiam as informações constantes do registo.	apoiam as informações constantes do registo***, a menos que o avaliador tenha razões suficientes para considerar inexata a anterior verificação do caráter essencial***.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) O centro de competências publicaria os resultados das verificações do caráter essencial, positivos ou negativos, no registo e na base de dados. Os resultados das verificações do caráter essencial não seriam juridicamente vinculativos. Assim, eventuais litígios subsequentes relativos ao caráter essencial ***teriam de ser resolvidos*** no tribunal competente. No entanto, os resultados das verificações do caráter essencial, quer solicitadas por um titular de PEN quer baseadas numa amostra, podem ser utilizados para demonstrar o caráter essencial dessas PEN em negociações, nas comunhões de patentes e nos tribunais.	(29) O centro de competências publicaria os resultados das verificações do caráter essencial, positivos ou negativos, no registo e na base de dados. Os resultados das verificações do caráter essencial não seriam juridicamente vinculativos. Assim, ***deve ser possível resolver*** eventuais litígios subsequentes relativos ao caráter essencial no tribunal competente. No entanto, os resultados das verificações do caráter essencial, quer solicitadas por um titular de PEN quer baseadas numa amostra, podem ser utilizados para demonstrar o caráter essencial dessas PEN ***ou outros critérios pertinentes*** em negociações, nas comunhões de patentes e nos tribunais.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A determinação FRAND deve simplificar e acelerar as negociações relativas às condições FRAND e reduzir os	(32) A determinação FRAND deve simplificar e acelerar as negociações relativas às condições FRAND e reduzir os

custos. O EUIPO deve administrar o procedimento. O centro de competências deve criar uma lista de conciliadores que satisfaçam os critérios estabelecidos em matéria de competência e independência, bem como um repositório de relatórios não confidenciais (a versão confidencial dos relatórios só será acessível às partes e aos conciliadores). Os conciliadores devem ser pessoas ***neutras*** com vasta experiência na resolução de litígios e uma compreensão substancial da economia da concessão de licenças em condições FRAND.

custos de transação ***para todas as partes interessadas***. O EUIPO deve administrar o procedimento. O centro de competências deve criar uma lista de conciliadores que satisfaçam os critérios estabelecidos em matéria de competência e independência, bem como um repositório de relatórios não confidenciais (a versão confidencial dos relatórios só será acessível às partes e aos conciliadores). Os conciliadores devem ser pessoas ***imparciais*** com vasta experiência na resolução de litígios e uma compreensão substancial da economia da concessão de licenças em condições FRAND. ***Devem existir regras e procedimentos para definir os conflitos de interesses, bem como mecanismos para resolver eventuais conflitos dessa natureza.***

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) ***Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento e comprometer-se a cumprir o seu resultado.*** Se uma parte não responder ao pedido de determinação FRAND ***ou não se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND***, a outra parte deve poder solicitar a cessação ou a continuação unilateral da determinação FRAND. Essa parte não deve ser exposta a litígios durante a determinação FRAND. Ao mesmo tempo, a determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo antes do litígio ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. Por conseguinte, a parte ou partes que ***se comprometem a cumprir o resultado da determinação FRAND e a participar*** devidamente no	(34) Se uma parte não responder ao pedido de determinação FRAND, a outra parte deve poder solicitar a cessação ou a continuação unilateral da determinação FRAND. Essa parte não deve ser exposta a litígios durante a determinação FRAND. Ao mesmo tempo, a determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes ***se reúnam em terreno neutro, nomeadamente perante um conciliador,*** cheguem a acordo antes do litígio ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. Por conseguinte, a parte ou partes que ***participam*** devidamente no procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.

procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.

Or. en

Justificação

As partes devem poder aguardar até à conclusão do procedimento da determinação FRAND para decidirem se desejam ficar vinculadas pelo respetivo resultado.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. ***A este respeito, a parte que se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND, enquanto a outra parte não o faz, deve ter o direito de intentar uma ação no tribunal nacional competente enquanto se aguarda a determinação FRAND. Além disso, qualquer uma das*** partes ***deverá*** poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente. Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos royalties FRAND ou invocar a falta de caráter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação, mas as partes devem solicitar a suspensão do processo durante a	(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. ***As*** partes ***deverão*** poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente. Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos royalties FRAND ou invocar a falta de caráter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação, mas as partes devem solicitar a suspensão do processo durante a determinação FRAND. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em

determinação FRAND. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.	especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A determinação FRAND é igualmente coerente com o direito a uma ação efetiva e ao acesso aos tribunais consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que o utilizador e o titular de PEN conservam plenamente esse direito. Na ausência de registo no prazo fixado, a exclusão do direito de exigir o cumprimento efetivo dos direitos é limitada e necessária, e responde a objetivos de interesse geral. Conforme confirmado pelo TJUE[41], a disposição de uma resolução obrigatória de litígios como condição prévia para o acesso aos tribunais competentes dos Estados-Membros é considerada compatível com o princípio da proteção jurisdicional efetiva. A determinação FRAND segue as condições para a resolução obrigatória de litígios descritas nos acórdãos do TJUE, tendo em conta as características específicas da	(43) A determinação FRAND é igualmente coerente com o direito a uma ação efetiva e ao acesso aos tribunais consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que o utilizador e o titular de PEN conservam plenamente esse direito. Na ausência de registo no prazo fixado, a exclusão do direito de exigir o cumprimento efetivo dos direitos é limitada e necessária, e responde a objetivos de interesse geral. Conforme confirmado pelo TJUE, a disposição de uma resolução obrigatória de litígios como condição prévia para o acesso aos tribunais competentes dos Estados-Membros é considerada compatível com o princípio da proteção jurisdicional efetiva. A determinação FRAND segue as condições para a resolução obrigatória de litígios descritas nos acórdãos do TJUE, tendo em conta as características específicas da concessão de licenças de PEN. ***A***

concessão de licenças de PEN.

determinação FRAND permite ainda que, a título de injunção provisória pecuniária, o alegado infrator deposite uma caução, que pode ser solicitada para evitar limitar gravemente a atividade do alegado infrator e garantir que a outra parte recebe o montante correspondente em caso de pedido de indemnização. Além disso, a determinação FRAND não prejudica de forma alguma a possibilidade de, num processo judicial posterior, o titular da PEN obter compensação por uma infração cometida durante a determinação FRAND.

---

[41] Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de março de 2010, Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA (C-317/08), Filomena Califano contra Wind SpA (C-318/08), Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA (C-319/08) e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA (C-320/08), Processos apensos C-317/08, C-318/08, C-319/08 e C-320/08, ECLI:EU:C:2010:146, e acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2017, Livio Menini e Maria Antonia Rampanelli contra Banco Popolare — Società Cooperativa, C-75/16, ECLI:EU:C:2017:457.

[41] Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de março de 2010, Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA (C-317/08), Filomena Califano contra Wind SpA (C-318/08), Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA (C-319/08) e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA (C-320/08), Processos apensos C-317/08, C-318/08, C-319/08 e C-320/08, ECLI:EU:C:2010:146, e acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2017, Livio Menini e Maria Antonia Rampanelli contra Banco Popolare — Società Cooperativa, C-75/16, ECLI:EU:C:2017:457.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(45-A) A fim de evitar eventuais impactos negativos para as empresas europeias que se envolvem e competem com êxito no desenvolvimento de tecnologias globais através da normalização, a Comissão deve avaliar o impacto que o sistema de verificação do caráter essencial, a

determinação dos royalties agregados e o sistema de determinação FRAND têm na competitividade dos titulares de PEN da União à escala mundial. Com base nos resultados dessa avaliação, a Comissão deverá, se necessário, apresentar uma proposta legislativa para adaptar os sistemas.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN, os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento são suscetíveis de facilitar a concessão de licenças das suas PEN. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como taxas administrativas reduzidas e taxas potencialmente reduzidas para a verificação do caráter essencial e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos. As PEN das micro e pequenas empresas não devem ser objeto de amostragem para verificação do caráter essencial, mas estas empresas devem poder propor PEN para verificação do caráter essencial se assim o desejarem. As PME utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. ***Por último,*** os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.	(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares ***de PEN*** quer enquanto utilizadores de PEN. Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN, os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento são suscetíveis de facilitar a concessão de licenças das suas PEN. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como taxas administrativas reduzidas e taxas potencialmente reduzidas para a verificação do caráter essencial e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos. As PEN das micro e pequenas empresas não devem ser objeto de amostragem para verificação do caráter essencial, mas estas empresas devem poder propor PEN para verificação do caráter essencial se assim o desejarem. As PME utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. Os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND. ***Por último, as MPME devem beneficiar de um balcão único, criado***

pelo centro de competências, que identifique os titulares de licenças e os licenciantes relevantes para as MPME, prestando aconselhamento gratuito sobre as PEN a tais empresas. As entidades de asserção de patentes não devem beneficiar das exceções e da ajuda do centro de competências previstas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(46-A) Os mecanismos de apoio, como os vales de propriedade intelectual para PME, revelaram-se eficazes para ajudar essas empresas a proteger os seus direitos de propriedade intelectual, pelo que o seu período de aplicação deve ser prorrogado para além de 2024.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se a patentes que ***sejam*** essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização ***relativamente à qual*** o titular de PEN se ***comprometeu*** a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórios (FRAND) e que não esteja sujeita a uma política de propriedade intelectual isenta de royalties:	2. O presente regulamento aplica-se a patentes que ***tenham sido declaradas*** essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização***, independentemente de*** o titular de PEN se ***ter ou não comprometido*** a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórios (FRAND) e que não esteja sujeita a uma política de propriedade

intelectual isenta de royalties:

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os artigos 17.º e 18.º e o artigo 34.º, n.º 1, não se aplicam ***às PEN na medida em que estas sejam aplicadas em casos de utilização identificados pela*** Comissão ***nos termos do n.º 4***.	3. Os artigos 17.º e 18.º e o artigo 34.º, n.º 1, não se aplicam ***caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno. A*** Comissão***, após um processo de consulta adequado que inclua todas as partes interessadas relevantes, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas. A Comissão avalia essa lista anualmente, a fim de determinar se precisa de ser atualizada***.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso ***existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as***	4. Caso ***o funcionamento do mercado interno seja gravemente distorcido devido a*** ineficiências ***ou*** dificuldades significativas ***na concessão de licenças de***

negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências ***nem*** dificuldades significativas ***que afetem o funcionamento do mercado interno,*** a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, ***estabelecer uma lista desses casos de utilização,*** normas ***ou*** partes das mesmas, ***para efeitos do*** n.º 3.	***PEN, o presente regulamento aplica-se igualmente às normas existentes.*** A Comissão, após um processo de consulta adequado ***que inclua todas as partes interessadas relevantes***, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, ***determinar quais das*** normas ***existentes,*** partes das mesmas ***ou casos de utilização pertinentes podem ser notificados em conformidade com o artigo 66.º, n.os 1 ou 2***, ***ou para quais deles pode ser solicitado um parecer de peritos em conformidade com o artigo 66.º,*** n.º 3. ***A Comissão deve determinar igualmente, por meio desse ato delegado, quais os procedimentos e requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento que se aplicam a essas normas existentes. O referido ato delegado é adotado até... [JO: inserir a data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão verifica anualmente se essa lista precisa de ser atualizada.***

Or. en

Justificação

O texto do artigo 66.º, n.º 4, foi transferido para o artigo 1.º, uma vez que este trata do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Patente essencial a uma norma» ou «PEN», qualquer patente que ***seja*** essencial a uma norma;	(1) «Patente essencial a uma norma» ou «PEN», qualquer patente que ***tenha sido declarada*** essencial a uma norma ***e que se encontre em vigor num Estado-Membro***;

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Norma», uma especificação técnica, aprovada por um organismo de normalização, para aplicação repetida ou continuada***, cuja observância não é obrigatória***;	(3) «Norma», uma especificação técnica, aprovada por um organismo de normalização, para aplicação repetida ou continuada;

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) «Caso de utilização», um cenário específico no qual uma tecnologia ou um método normalizados específicos são aplicados com vista à consecução de uma determinada finalidade ou função de um dispositivo ou serviço;

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) «Titular de uma PEN», um proprietário de uma PEN ou uma pessoa que é titular de uma licença exclusiva para uma PEN num ou mais Estados-Membros;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) «Dificuldades ou ineficiências significativas» tem um dos seguintes significados:
	(a) Impedimentos significativos: circunstâncias ou condições nas quais a negociação ou a aplicação de um acordo de concessão de licenças de PEN, incluindo qualquer parte desse acordo ou a inexistência do mesmo, resulte num obstáculo substancial à implantação, desenvolvimento, distribuição ou comercialização atempados e eficazes de um produto, serviço ou tecnologia;
	(b) Atrasos injustificados: situações nas quais a duração das negociações de concessão de licenças excede aqueles que são os prazos habituais, razoáveis ou médios para tais negociações no setor, resultando num adiamento indevido da celebração de um acordo de concessão de licenças;
	(c) Custos excessivos: cenários nos quais os encargos financeiros inerentes à negociação ou aplicação de acordos de concessão de licenças de PEN são manifestamente superiores aos padrões do setor ou a valores de referência razoáveis, a ponto de impossibilitarem ou limitarem a obtenção de um retorno justo para os titulares de PEN ou a entrada no mercado, o desenvolvimento ou a distribuição no que se refere aos utilizadores de PEN;
	(d) Frequência dos litígios: situações nas quais as negociações, os acordos ou as condições de concessão de licenças PEN são, de forma consecutiva ou concomitante, objeto de vários

contenciosos, contestações ou litígios que envolvam mais de um titular de PEN ou utilizador de PEN;

(e) Restrições à inovação: situações nas quais a aplicação de uma norma, incluindo qualquer limitação da aplicação ou não aplicação, prejudique, restrinja ou reduza a inovação ou os avanços tecnológicos, comparativamente com os padrões da indústria ou com a aplicação de normas semelhantes;

Or. en

Justificação

Importa definir a expressão «dificuldades ou ineficiências significativas», uma vez que é determinante para o âmbito de aplicação, em conformidade com o artigo 1.º, n.os 3 e 4.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) «Royalties agregados», o montante ***máximo*** de ***royalties para*** todas as patentes essenciais a normas;	(10) «Royalties agregados», o montante ***total*** de ***dinheiro pago ou a pagar para conceder licenças a*** todas as patentes essenciais a normas;

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) «Isenta de royalties», disponível sem o pagamento de royalties ou sem qualquer acordo no que se refere a quaisquer outras considerações, sejam elas pecuniárias ou não pecuniárias;

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) «Comunhão de patentes», uma entidade criada por um acordo entre dois ou mais titulares de PEN ***para*** conceder licenças de uma ou mais das suas ***patentes*** entre si ou a terceiros;	(11) «Comunhão de patentes», uma entidade criada por um acordo entre dois ou mais titulares de PEN***, ou um consórcio no âmbito do qual vários titulares de PEN concordam em*** conceder licenças de uma ou mais das suas ***PEN*** entre si ou a terceiros;

Or. en

Justificação

O presente ato também deve abranger determinadas comunhões de patentes que não são criadas por titulares de PEN, mas sim por um terceiro.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) «Quadro de reivindicações», ***uma apresentação da*** correspondência entre os elementos (características) de uma reivindicação de patente e, pelo menos, um requisito de uma norma ou uma recomendação de uma norma;	(13) «Quadro de reivindicações», ***um documento que identifica a*** correspondência entre os elementos (características) de uma reivindicação de patente e, pelo menos, um requisito de uma norma ou uma recomendação de uma norma;

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) «Família de patentes», um conjunto de ***documentos relativos a*** patentes que abrangem a mesma invenção e cujos membros têm as mesmas prioridades;	(16) «Família de patentes», um conjunto de ***pedidos de*** patentes que abrangem a mesma invenção e cujos membros têm as mesmas prioridades;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) «Conciliador», qualquer pessoa que tenha sido nomeada para servir de mediador entre as partes no estabelecimento de royalties agregados, em conformidade com o artigo 17.º, para desempenhar funções num painel que fornece um parecer não vinculativo sobre royalties agregados, em conformidade com o artigo 18.º, e para efetuar a determinação FRAND, em conformidade com o título VI, e que seja independente, imparcial e isenta de qualquer conflito de interesses direto ou indireto;

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-B) «Avaliador», qualquer pessoa que

tenha sido nomeada para efetuar verificações do caráter essencial em conformidade com o artigo V, e que seja independente, imparcial e isenta de qualquer conflito de interesses direto ou indireto;

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-C) «Avaliador interpares», qualquer pessoa que tenha sido nomeada para efetuar uma avaliação pelos pares, e que seja independente, imparcial e isenta de qualquer conflito de interesses direto ou indireto;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) «Entidade de asserção de patentes», uma entidade cujas receitas resultam principalmente do controlo do cumprimento ou da concessão de licenças de patentes, incluindo eventuais indemnizações ou condenações pecuniárias decorrentes da asserção de tais patentes, e que não participa na produção, fabrico, venda ou distribuição de bens ou serviços que utilizem as invenções patenteadas nem na investigação e desenvolvimento de tais invenções, e que não é uma instituição de

	ensino ou de investigação, uma organização de transferência de tecnologia que facilita a comercialização de inovações tecnológicas por si criadas, nem um inventor individual que asserta patentes que lhe tenham sido originalmente concedidas ou patentes que abranjam tecnologias por si originalmente desenvolvidas.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Criar e manter um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica para as PEN;	(a) Criar e manter um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica para as PEN***, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º***;

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Criar e gerir listas de avaliadores e conciliadores;	(b) Criar e gerir listas de avaliadores e conciliadores***, em conformidade com o artigo 27.º***;

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Criar e administrar um sistema de avaliação do caráter essencial das PEN;	(c) Criar e administrar um sistema de avaliação do caráter essencial das PEN***, em conformidade com os artigos 28.º a 33.º***;

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Criar e administrar o processo de determinação FRAND;	(d) Criar e administrar o processo de determinação FRAND***, em conformidade com os artigos 34.º a 58.º***;

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Administrar um processo para ***a determinação dos*** royalties agregados;	(f) Administrar um processo para ***facilitar acordos sobre os*** royalties agregados ***e para a respetiva determinação, em conformidade com os artigos 17.º a 18.º***;

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea g) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) a publicação dos resultados e dos pareceres fundamentados das verificações do caráter essencial e dos relatórios não confidenciais das determinações FRAND;	i) a publicação dos resultados e dos pareceres fundamentados das verificações do caráter essencial e dos relatórios não confidenciais das determinações FRAND***, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1, e com o artigo 57.º, n.º 3***;

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea g) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a permissão do acesso à jurisprudência (incluindo a resolução alternativa de litígios) sobre PEN, nomeadamente de jurisdições de países terceiros;	ii) a permissão do acesso à jurisprudência (incluindo a resolução alternativa de litígios) sobre PEN, nomeadamente de jurisdições de países terceiros***, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3***;

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea g) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a compilação de informações não confidenciais sobre metodologias de determinação FRAND e de royalties FRAND;	iii) a compilação de informações não confidenciais sobre metodologias de determinação FRAND e de royalties FRAND***, em conformidade com o artigo 13.º, n.os 4 e 5***;

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea g) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) a permissão do acesso de países terceiros às regras relacionadas com as PEN;	iv) a permissão do acesso de países terceiros às regras relacionadas com as PEN***, em conformidade com o artigo 12.º***;

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) A prestação de formação, apoio e aconselhamento geral sobre PEN às PME;	(h) A ***criação e a manutenção de um balcão único para PME, a par da*** prestação de formação, apoio e aconselhamento geral sobre PEN às PME***, em conformidade com o artigo 61.º***;

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***É criado*** um registo da União para as PEN («registo»).	1. ***O centro de competências cria e mantém, em formato eletrónico,*** um registo da União para as PEN («registo»).

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O registo é mantido em formato eletrónico pelo centro de competências.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O conteúdo deste número foi incluído no artigo 4.º, n.º 1.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Se o titular da PEN fizer parte de ***um grupo de*** empresas, o nome, endereço e dados de contacto da empresa-mãe;	(f) Se o titular da PEN ***for uma filial ou sucursal ou*** fizer parte de ***uma ou mais*** empresas, o nome, endereço e dados de contacto da empresa-mãe;

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) A existência de eventuais condições gerais ***públicas***, nomeadamente políticas de royalties e de descontos do titular da PEN;	(h) A existência de eventuais condições gerais ***publicamente disponíveis***, nomeadamente políticas de royalties e de descontos do titular da PEN;

Or. en

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) A existência de eventuais condições gerais ***públicas*** para a concessão de licenças PEN às PME;	(i) A existência de eventuais condições gerais ***publicamente disponíveis*** para a concessão de licenças PEN às PME;

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) A disponibilidade para a concessão de licenças através de comunhões de patentes, se for caso disso;	(j) A disponibilidade para a concessão de licenças através de comunhões de patentes ***e o nome da comunhão de patentes em questão***, se for caso disso;

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Informações sobre se a PEN caducou ***ou*** foi anulada por decisão final de um tribunal competente de um Estado-Membro;	(d) Informações sobre se a PEN caducou***,*** foi anulada ***ou foi considerada inexequível*** por decisão final de um tribunal competente de um Estado-Membro;

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências deve criar e manter uma base de dados eletrónica para as PEN.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Condições gerais ***públicas***, nomeadamente políticas de royalties e de descontos do titular da PEN nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, alínea b), se disponíveis;	(b) Condições gerais ***publicamente disponíveis***, nomeadamente políticas de royalties e de descontos do titular da PEN nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, alínea b), se disponíveis;

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Condições gerais ***públicas*** para a concessão de licenças PEN às PME nos termos do artigo 62.º, n.º 1, se disponíveis;	(c) Condições gerais ***publicamente disponíveis*** para a concessão de licenças PEN às PME nos termos do artigo 62.º, n.º 1, se disponíveis;

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Informações relativas a produtos, processos, serviços ou sistemas e aplicações conhecidos, nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, alínea ***b)***;	(d) Informações relativas a produtos, processos, serviços ou sistemas e aplicações conhecidos, nos termos do artigo 7.º, primeiro parágrafo, alínea ***a)***;

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O acesso às informações nos termos do n.º 2, alíneas f), h), i), j) e k), pode estar sujeito ao pagamento de uma taxa.	3. O acesso às informações nos termos do n.º 2, alíneas f), h), i), j) e k), ***deve estar disponível para qualquer terceiro, sob reserva de registo no centro de competências, e*** pode estar sujeito ao pagamento de uma taxa.

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No entanto, as autoridades públicas, incluindo os tribunais, devem ter pleno acesso às informações constantes da base de dados referida no n.º 2 a título gratuito, desde que estejam registadas no centro de competências.	4. No entanto, as autoridades públicas, incluindo os tribunais, devem ter pleno acesso às informações constantes da base de dados referida no n.º 2 a título gratuito, desde que estejam registadas no centro de competências. ***As instituições académicas também podem solicitar acesso gratuito a essas informações. O acesso às***

	informações fica sujeito à aprovação do centro de competências, numa base casuística.

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando uma parte solicitar que os dados e documentos da base de dados sejam mantidos confidenciais, deve fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. O centro de competências poderá divulgar essa versão não confidencial.	1. Quando uma parte solicitar que os dados e documentos da base de dados sejam mantidos confidenciais, deve fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial***, acompanhada das razões para esse pedido de confidencialidade***. O centro de competências poderá divulgar essa versão não confidencial.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informações ***relativas ao*** caráter essencial	Informações ***sobre o*** caráter essencial

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Qualquer verificação do caráter essencial efetuada antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] por um avaliador independente no contexto de uma comunhão, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.	(b) Qualquer verificação do caráter essencial efetuada antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] por um avaliador independente no contexto de uma comunhão ***de patentes***, identificando o número de registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As comunhões de patentes devem publicar nos seus sítios Web e comunicar ao centro de competências, no mínimo, as seguintes informações:	***1.*** As comunhões de patentes devem publicar nos seus sítios Web e comunicar ao centro de competências, no mínimo, as seguintes informações ***exatas e atualizadas***:

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) A lista de produtos, serviços e processos para os quais uma licença pode ser concedida através da comunhão de	(g) A lista de produtos, serviços e processos para os quais uma licença pode ser concedida através da comunhão de

patentes ***ou da entidade***;	patentes;

Or. en

Justificação

As entidades já se encontram abrangidas pela nova definição de «comunhão de patentes» constante do artigo 2.º.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) A política de royalties e de descontos por ***categoria de produto***;	(h) A política de royalties e de descontos por ***caso de utilização***;

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) O acordo-tipo de licença por ***categoria de produto***;	(i) O acordo-tipo de licença por ***caso de utilização***;

Or. en

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) A lista de titulares de licenças para cada ***categoria de produto***.	(k) A lista de titulares de licenças para cada ***caso de utilização***.

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Com base numa metodologia por si desenvolvida para o efeito, que assegure que o processo de verificação seja minucioso, transparente e coerente, o centro de competências verifica sistemática e regularmente, e pelo menos anualmente, as informações apresentadas pelas comunhões de patentes em conformidade com o primeiro parágrafo. Por uma questão de transparência, essa metodologia deve ser disponibilizada às comunhões de patentes e a outras partes interessadas.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O centro de competências deve elaborar um relatório que especifique os resultados da sua verificação, incluindo no que se refere ao cumprimento do primeiro parágrafo pelas comunhões de patentes, a deteção de eventuais discrepâncias ou informações em falta, e as ações corretivas adotadas ou recomendadas. O relatório deve ser apresentado à Comissão no prazo de um mês após a conclusão de cada ciclo de verificação.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Procedimentos de infração***;	(b) ***Infrações***;

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Qualquer pessoa pode fornecer ao centro de competências essas informações, bem como informações sobre atualizações, retificações e consultas públicas. O centro de competências publica essas informações na base de dados.	2. Qualquer pessoa pode fornecer ao centro de competências essas informações, bem como informações sobre atualizações, retificações e consultas públicas. O centro de competências publica essas informações na base de dados***, após verificar a sua exatidão***.

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Facilitar avaliações das práticas de concessão de licenças de PEN e o seu impacto no mercado interno, na inovação e no acesso a tecnologias normalizadas.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os titulares de ***uma patente*** em vigor num ou mais Estados-Membros que ***seja essencial*** para uma norma relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND devem comunicar ao centro de competências, sempre que possível através do organismo de normalização ou de uma notificação conjunta, as seguintes informações:	1. Os titulares de ***patentes*** em vigor num ou mais Estados-Membros que ***sejam consideradas essenciais*** para uma norma relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND devem comunicar ao centro de competências, sempre que possível através do organismo de normalização ou de uma notificação conjunta, as seguintes informações:

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O centro de competências deve igualmente notificar ***dessas informações o*** organismo de normalização pertinente. Em caso de notificação nos termos dos n.os 3 e 4, deve também notificar individualmente, sempre que possível, os titulares de PEN conhecidos ou solicitar confirmação junto do organismo de normalização de que este último notificou devidamente os titulares de PEN.	5. O centro de competências deve igualmente notificar ***essa notificação ao*** organismo de normalização pertinente. Em caso de notificação nos termos dos n.os 3 e 4, deve também notificar individualmente, sempre que possível, os titulares de PEN conhecidos ou solicitar confirmação junto do organismo de normalização de que este último notificou devidamente os titulares de PEN.

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros relativamente às quais tenham sido assumidos compromissos FRAND podem notificar conjuntamente o centro de competências dos royalties agregados das PEN que abrangem uma norma.	1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros relativamente às quais tenham sido assumidos compromissos FRAND podem notificar conjuntamente o centro de competências dos royalties agregados das ***suas*** PEN que abrangem uma norma.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 17 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Processo para facilitar os acordos sobre ***a determinação de*** royalties agregados	Processo para facilitar os acordos ***entre titulares de PEN*** sobre royalties agregados

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A percentagem estimada de PEN que os titulares de PEN detêm, individual e coletivamente, de todas as ***potenciais*** PEN ***reivindicadas como*** essenciais à norma.	(e) A percentagem estimada de PEN que os titulares de PEN detêm, individual e coletivamente, de todas as PEN ***declaradas*** essenciais à norma.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 18 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Parecer de peritos não vinculativo ***sobre royalties agregados***	***Determinação de royalties agregados por meio de um*** parecer de peritos não vinculativo

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O centro de competências notifica o pedido ao organismo de normalização pertinente e a todas as partes interessadas ***conhecidas***. Publica o pedido no sítio Web do EUIPO e convida as partes interessadas a manifestarem interesse em participar no processo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do pedido.	4. O centro de competências notifica o pedido ao organismo de normalização pertinente e a todas as partes interessadas ***pertinentes***. Publica o pedido no sítio Web do EUIPO e convida as partes interessadas a manifestarem interesse em participar no processo no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do pedido.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. O painel deve permitir que os participantes apresentem respostas às observações previstas no n.º 8.

Or. en

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 9 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O painel deve ter devidamente em conta as observações previstas ***no n.º*** 8 e decidir:	9. O painel deve ter devidamente em conta as observações ***e respostas*** previstas ***nos n.os*** 8 ***e 8-A*** e decidir:

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 9 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Suspender o*** procedimento de peritagem sobre royalties agregados por um período inicial não superior a seis meses, que pode ser prorrogado com base num pedido devidamente justificado de um dos titulares de PEN participantes, ou	(a) ***Autorizar uma suspensão do*** procedimento de peritagem sobre royalties agregados por um período inicial não superior a seis meses, que pode ser prorrogado ***por um período adicional de três meses*** com base num pedido devidamente justificado de um dos titulares de PEN participantes, ou

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. O parecer de peritos deve incluir um resumo das informações fornecidas no pedido, as informações referidas no artigo 15.º, n.º 2, os nomes dos conciliadores, o procedimento, as razões do parecer sobre os royalties agregados e a metodologia subjacente. ***As razões para***	11. O parecer de peritos deve incluir um resumo das informações fornecidas no pedido, as informações referidas no artigo 15.º, n.º 2, os nomes dos conciliadores, o procedimento, as razões do parecer sobre os royalties agregados e a metodologia subjacente. Eventuais

eventuais divergências de opinião devem ser especificadas num anexo ao parecer de peritos.	divergências de opinião ***e as razões subjacentes*** devem ser especificadas num anexo ao parecer de peritos.

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O titular da PEN deve atualizar as informações constantes do registo e da base de dados de modo a refletir as alterações relevantes em relação à sua PEN registada, por meio de notificação ao centro de competências, no prazo de seis meses a contar da ocorrência da alteração.	5. O titular da PEN deve atualizar as informações constantes do registo ***– à exceção das informações fornecidas nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea c) –*** e da base de dados de modo a refletir as alterações relevantes em relação à sua PEN registada, por meio de notificação ao centro de competências, no prazo de seis meses a contar da ocorrência da alteração.

Or. en

Justificação

Os titulares de PEN atualizam com bastante frequência a especificação técnica a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea c). Não devem ter de suportar encargos administrativos adicionais caso daí não advenha qualquer valor acrescentado em termos de transparência.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O centro de competências notifica o pedido ***ao titular da PEN*** e convida-o a ***corrigir a*** inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados, se for caso disso, num prazo não inferior a dois meses.	3. O centro de competências notifica ***ao titular da PEN*** o pedido ***apresentado em conformidade com o n.º 2*** e convida-o a ***solicitar uma correção da*** inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados, se for caso disso, num prazo não inferior a dois meses.

Or. en

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O centro de competências notifica o titular da PEN e convida-o a ***corrigir a*** inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados, se for caso disso, num prazo não inferior a dois meses, caso o centro de competências seja informado por um tribunal competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 10.º, n.º 1, ou por um instituto de patentes ou por qualquer terceiro do seguinte:	4. O centro de competências notifica o titular da PEN e convida-o a ***solicitar uma correção da*** inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados, se for caso disso, num prazo não inferior a dois meses, caso o centro de competências seja informado por um tribunal competente de um Estado-Membro nos termos do artigo 10.º, n.º 1, ou por um instituto de patentes ou por qualquer terceiro do seguinte:

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O centro de competências ***pode*** corrigir, por sua própria iniciativa, erros linguísticos, erros de transcrição, omissões manifestas ou erros técnicos que lhe sejam imputáveis no registo e na base de dados.	8. O centro de competências ***deve*** corrigir, por sua própria iniciativa, erros linguísticos, erros de transcrição, omissões manifestas ou erros técnicos que lhe sejam imputáveis no registo e na base de dados.

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os avaliadores e conciliadores devem respeitar um código de conduta.	3. Os avaliadores e conciliadores devem ***possuir os conhecimentos especializados e a experiência necessários, ser isentos de preconceitos e independentes e*** respeitar um código de conduta.

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos adequados para avaliadores ou conciliadores. Pode haver diferentes listas de avaliadores e conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas.	2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos adequados para avaliadores ou conciliadores***. Esses candidatos devem ser imparciais e devidamente qualificados, possuir uma experiência significativa no setor das patentes e provir, de preferência, de instituições nacionais, da União ou internacionais***. Pode haver diferentes listas de avaliadores e conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas.

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências selecionar anualmente uma amostra de PEN registadas de diferentes famílias de patentes de cada titular de PEN e no que	1. O centro de competências selecionar anualmente uma amostra de PEN registadas de diferentes famílias de patentes de cada titular de PEN e no que

diz respeito a cada norma específica do registo para efeitos de verificação do caráter essencial. As PEN registadas de micro e pequenas empresas devem ser excluídas do processo de amostragem anual. As verificações devem ser realizadas com base numa metodologia que garanta o estabelecimento de uma seleção equitativa e estatisticamente válida, capaz de produzir resultados suficientemente precisos sobre a taxa de caráter essencial em todas as PEN registadas de um titular de PEN no que diz respeito a cada norma específica do registo. Até [JO: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão determina, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.	diz respeito a cada norma específica do registo para efeitos de verificação do caráter essencial. As PEN registadas de micro e pequenas empresas devem ser excluídas do processo de amostragem anual***, a menos que sejam uma entidade de asserção de patentes ou uma sucursal ou uma filial, ou detidas ou direta ou indiretamente controladas por outra pessoa singular ou coletiva que não seja uma MPME***. As verificações devem ser realizadas com base numa metodologia que garanta o estabelecimento de uma seleção equitativa e estatisticamente válida, capaz de produzir resultados suficientemente precisos sobre a taxa de caráter essencial em todas as PEN registadas de um titular de PEN no que diz respeito a cada norma específica do registo. Até [JO: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão determina, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

O aditamento é necessário para garantir que as empresas fictícias e as entidades de asserção de patentes não possam beneficiar desta exclusão.

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma PEN selecionada para verificação do caráter essencial já tiver sido objeto de uma verificação de caráter essencial anterior ou em curso nos termos do presente título ou de uma verificação ou	4. Se uma PEN selecionada para verificação do caráter essencial já tiver sido objeto de uma verificação de caráter essencial anterior ou em curso nos termos do presente título ou de uma verificação ou

decisão do caráter essencial a que se refere o artigo 8.º, não é efetuada qualquer verificação adicional do caráter essencial. O resultado da verificação ou decisão do caráter essencial anterior deve ser utilizado para determinar a percentagem de amostras de PEN por titular de PEN e por norma registada específica que tenham sido bem-sucedidas na verificação do caráter essencial.	decisão do caráter essencial a que se refere o artigo 8.º, não é efetuada qualquer verificação adicional do caráter essencial***, a menos que seja aplicável o n.º 4-A***. O resultado da verificação ou decisão do caráter essencial anterior deve ser utilizado para determinar a percentagem de amostras de PEN por titular de PEN e por norma registada específica que tenham sido bem-sucedidas na verificação do caráter essencial.
	Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso um avaliador tenha razões suficientes para crer que uma verificação prévia do caráter essencial realizada ao abrigo do artigo 8.º, alínea b), poderá ser inexata, deve assegurar que a autoridade analisa o resultado dessa verificação. Se, após essa análise, o avaliador concluir que o resultado da verificação prévia do caráter essencial estava incorreto, deve realizar uma nova verificação do caráter essencial no que se refere à PEN em questão.
	Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias	2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias

a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND ***e se se compromete a cumprir o resultado da mesma***.	a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND.

Or. en

Justificação

As partes devem poder aguardar até à conclusão do procedimento da determinação FRAND para decidirem se desejam ficar vinculadas pelo respetivo resultado.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso a parte requerida não responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND ***ou de não se comprometer a cumprir o resultado***, aplica-se o seguinte:	3. Caso a parte requerida não responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND, aplica-se o seguinte:

Or. en

Justificação

As partes devem poder aguardar até à conclusão do procedimento da determinação FRAND para decidirem se desejam ficar vinculadas pelo respetivo resultado.

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias,	(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias,

se solicita a continuação da determinação FRAND ***e se se compromete a cumprir o resultado da mesma***;	se solicita a continuação da determinação FRAND;

Or. en

Justificação

As partes devem poder aguardar até à conclusão do procedimento da determinação FRAND para decidirem se desejam ficar vinculadas pelo respetivo resultado.

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND ***e se comprometer a cumprir o seu resultado***, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;	(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;

Or. en

Justificação

As partes devem poder aguardar até à conclusão do procedimento da determinação FRAND para decidirem se desejam ficar vinculadas pelo respetivo resultado.

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND ***e se comprometer a cumprir o seu resultado nos termos do n.º 2, inclusive se esse compromisso depender do compromisso da parte requerente de cumprir o resultado da***	4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND aplica-se o seguinte:

determinação FRAND, aplica-se o seguinte:

Or. en

Justificação

As partes devem poder aguardar até à conclusão do procedimento da determinação FRAND para decidirem se desejam ficar vinculadas pelo respetivo resultado.

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente ***e solicitar-lhe que informe o centro de competências, no prazo de sete dias, se também se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND. Em caso de aceitação do compromisso pela parte requerente, a determinação FRAND deve prosseguir e o resultado é vinculativo para ambas as partes***;	(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente;

Or. en

Justificação

As partes devem poder aguardar até à conclusão do procedimento da determinação FRAND para decidirem se desejam ficar vinculadas pelo respetivo resultado.

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea a) ou informe o centro de competências da sua decisão de não se comprometer a	***Suprimido***

cumprir o seu resultado, o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

Or. en

Justificação

As partes devem poder aguardar até à conclusão do procedimento da determinação FRAND para decidirem se desejam ficar vinculadas pelo respetivo resultado.

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se uma das partes se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND e a outra parte não o fizer dentro dos prazos aplicáveis, o centro de competências deve adotar uma notificação de compromisso para com a determinação FRAND e notificar as partes no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para que assumam o compromisso. A notificação de compromisso deve incluir os nomes das partes, o objeto da determinação FRAND, um resumo do procedimento e informações sobre o compromisso assumido ou sobre a não assunção do compromisso em relação a cada parte.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As partes devem poder aguardar até à conclusão do procedimento da determinação FRAND para decidirem se desejam ficar vinculadas pelo respetivo resultado.

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o conciliador decidir que a objeção é fundamentada, deve pôr termo à determinação FRAND e elaborar um relatório fundamentado da decisão.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Não satisfizer um pedido do conciliador ou não cumprir o regulamento interno ou o calendário do procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 2,	(a) Não ***cumprir o disposto no artigo 45.º, n.º 3, ou não*** satisfizer um pedido do conciliador ou não cumprir o regulamento interno ou o calendário do procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 2,

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Retirar o seu compromisso de cumprir o resultado da determinação FRAND em conformidade com o artigo 38.º, ou	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As partes devem poder aguardar até à conclusão do procedimento da determinação FRAND para decidirem se desejam ficar vinculadas pelo respetivo resultado.

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido ***de qualquer*** outra parte.	2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido ***da*** outra parte.

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O conciliador pode examinar as informações publicamente disponíveis e o registo e relatórios confidenciais e não confidenciais de outras determinações FRAND do centro de competências, bem como os documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.	2. O conciliador pode examinar as informações publicamente disponíveis e o registo***, a base de dados*** e relatórios confidenciais e não confidenciais de outras determinações FRAND***, determinações de royalties agregados e resultados de verificações do caráter essencial*** do centro de competências, bem como os documentos e informações não confidenciais produzidos pelo centro de competências ou a este apresentados.

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Um tribunal competente de um Estado-Membro, chamado a decidir sobre a determinação das condições FRAND, incluindo em casos de abuso de posição dominante entre particulares ou de uma alegação de violação de PEN em relação a uma PEN em vigor num ou em mais Estados-Membros objeto da determinação FRAND, não deve proceder ao exame do mérito dessa alegação, a menos que lhe tenha sido apresentada uma notificação de cessação da determinação FRAND ***ou, nos casos previstos no artigo 38.º, n.º 3, alínea b), e no artigo 38.º, n.º 4, alínea c), uma notificação de compromisso nos termos do artigo 38.º, n.º 5***.	4. Um tribunal competente de um Estado-Membro, chamado a decidir sobre a determinação das condições FRAND, incluindo em casos de abuso de posição dominante entre particulares ou de uma alegação de violação de PEN em relação a uma PEN em vigor num ou em mais Estados-Membros objeto da determinação FRAND, não deve proceder ao exame do mérito dessa alegação, a menos que lhe tenha sido apresentada uma notificação de cessação da determinação FRAND.

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 61 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Formação, aconselhamento e apoio	***Balcão único para MPME***

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O centro de competências deve	1. O centro de competências deve

proporcionar ***gratuitamente*** formação e apoio sobre questões relacionadas com as PEN ***às micro, pequenas e médias empresas***.	***criar e gerir um balcão único para MPME, que deve desempenhar gratuitamente as seguintes funções:***
	(a) Ajudar as MPME a identificar que PEN poderão ser pertinentes para o seu produto ou serviço, bem como possíveis licenciantes, no caso de a MPME ser um utilizador de PEN;
	(b) Ajudar as MPME a identificar possíveis titulares de licenças e, com a ajuda do Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual, aconselhá-las sobre a melhor forma de fazer valer os seus direitos em matéria de PEN a nível europeu e mundial, no caso de a MPME ser um titular de PEN;
	(c) Proporcionar formação e apoio sobre questões relacionadas com as PEN***;***
	O centro de competências não incorre em qualquer responsabilidade pela assistência prestada às MPME ao abrigo do presente artigo.
	Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os n.os 1 e 2 não se aplicam a entidades de asserção de patentes ou a MPME que sejam uma sucursal ou uma filial, ou detidas ou direta ou indiretamente controladas por outra pessoa singular ou coletiva que não seja uma MPME.
	Or. en

Justificação

O aditamento é necessário para impedir as empresas fictícias e as entidades de asserção de patentes de beneficiarem das disposições relativas às MPME.

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O nível das taxas deve ser razoável e ***corresponder*** aos custos dos serviços, devendo ter em conta a situação das micro, pequenas e médias empresas.	4. O nível das taxas deve ser razoável e ***limitar-se*** aos custos dos serviços, devendo ter em conta a situação das micro, pequenas e médias empresas.

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [JO: inserir a data correspondente a 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os titulares de PEN essenciais a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento («normas existentes»), relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar o centro de competências nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 17.º de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º ***4***. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.	1. Até [JO: inserir a data correspondente a 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os titulares de PEN essenciais a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento («normas existentes»), relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar o centro de competências nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 17.º de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o ***artigo 1.º,*** n.º ***5***. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Caso o funcionamento do mercado interno seja gravemente distorcido devido a ineficiências na concessão de licenças de PEN, a Comissão deve, após um processo de consulta adequado, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, determinar quais das normas existentes, partes das mesmas ou casos de utilização pertinentes podem ser notificados em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, ou para as quais pode ser solicitado um parecer de peritos em conformidade com o n.º 3. O ato delegado deve determinar igualmente quais os procedimentos e requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento que se aplicam a essas normas existentes. O ato delegado é adotado no prazo de [JO: inserir a data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O texto foi transferido para o artigo 1.º, n.º 5.

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Até... [JO: inserir data = dois anos a contar da data de entrada em vigor do

presente regulamento], a Comissão avalia o impacto que o sistema de verificação do caráter essencial, a determinação dos royalties agregados e o sistema de determinação FRAND têm na competitividade dos titulares de PEN da União à escala mundial, bem como na inovação no seio da União.

Or. en

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve consultar o EUIPO e as partes interessadas ao elaborar os relatórios de avaliação a que se referem os n.os 1 e 2.	3. A Comissão deve consultar o EUIPO e as partes interessadas ao elaborar os relatórios de avaliação a que se referem os n.os 1***, 1-A*** e 2.

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão apresenta os relatórios de avaliação a que se referem os n.os 1 e 2, juntamente com as conclusões a que tiver chegado com base nesses relatórios, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Conselho de Administração do EUIPO.	4. A Comissão apresenta os relatórios de avaliação a que se referem os n.os 1***, 1-A*** e 2, juntamente com as conclusões a que tiver chegado com base nesses relatórios, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Conselho de Administração do EUIPO. ***O relatório de avaliação a que se refere o n.º 1-A é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.***

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Uma patente essencial a uma norma (PEN) é uma patente que protege uma tecnologia que tenha sido declarada essencial para a aplicação de uma norma técnica adotada por um organismo de normalização. A interação entre patentes e normas é importante para a inovação e o crescimento, na medida em que estas patentes proporcionam incentivos à investigação e ao desenvolvimento e permitem às empresas inovadoras obter uma taxa de rendimento razoável sobre o capital afeto. As normas garantem a utilização generalizada de tecnologias interoperáveis e seguras por parte das empresas e dos consumidores. Embora existam cerca de 75 000 PEN em todo o mundo, estas representam apenas uma pequena parte do conjunto de patentes. Tal abrange, *inter alia*, as principais normas tecnológicas, como 5G e Wi-Fi, normas relativas a formatos fotográficos (JPEG) e normas para a compressão e descompressão de conteúdos áudio e vídeo (por exemplo, MPEG e HEVC). As PEN desempenham um papel fundamental em desenvolvimentos como a Internet das coisas, a Indústria 4.0, os veículos conectados, as cidades inteligentes e as tecnologias de ação climática. Nos últimos anos, o número de PEN aumentou para o sêxtuplo, o que é bastante promissor na medida em que a sua proteção se afigura essencial à inovação capaz de contribuir para que a UE se torne mais sustentável e digital.

Já em novembro de 2021, o Parlamento Europeu solicitou na sua Resolução sobre um plano de ação em matéria de propriedade intelectual para apoiar a recuperação e resiliência da UE[1] (doravante «resolução do PE sobre um plano de ação em matéria de propriedade intelectual») uma proposta da Comissão Europeia sobre as PEN, visto estas serem frequentemente objeto de litígios. Os problemas apontados foram a falta de transparência e de segurança jurídica. O licenciamento de PEN é frequentemente moroso e dispendioso, tanto para os titulares de patentes como para os utilizadores das tecnologias.

Os titulares de patentes comuns são livres de decidir a quem desejam conceder uma licença de utilização da sua inovação. Já os titulares de PEN não usufruem de toda esta liberdade, na medida em que a inclusão da sua tecnologia patenteada numa norma lhes confere um certo poder de mercado. Por conseguinte, os titulares de PEN são obrigados a conceder as suas licenças em condições justas, razoáveis e não discriminatórias («FRAND»). Estas condições FRAND deram origem a um elevado número de problemas, incluindo a nível contencioso.

Por um lado, é difícil para os utilizadores saberem se uma norma é realmente essencial, quantas PEN estão associadas a determinada norma, quem são os titulares de PEN relevantes e quais são os custos finais a suportar para entrar no mercado utilizando a norma relevante. Cerca de 84 % dos utilizadores de PEN são PME. A mera ameaça de uma medida provisória que conduza à suspensão da produção de produtos alegadamente em infração, bem como a probabilidade de um processo judicial, podem criar uma pressão acrescida, sobretudo sobre estes utilizadores, para que aceitem uma licença a taxas que possam não estar em conformidade com as condições FRAND.

Por outro lado, o titular da PEN não pode fazer valer os seus interesses legítimos enquanto o utilizador afirmar que pretende obter uma licença em condições FRAND com a intenção de atrasar o mais possível a obrigação de pagamento de licenças. Tal faz com que os titulares de

[1] Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021, sobre um plano de ação em matéria de propriedade intelectual para apoiar a recuperação e resiliência da UE (2021/2007(INI)).

PEN também fiquem expostos a processos judiciais morosos e dispendiosos, em que o pagamento da licença só é permitido uma vez concluído o longo processo.

A fim de proporcionar um melhor quadro factual para a prevenção e resolução de conflitos e o processo de decisão conexo em condições FRAND, a Comissão Europeia apresentou em 27 de abril de 2023 uma proposta para a introdução das seguintes novas medidas:

1. Criação de um registo de PEN e de uma base de dados eletrónica central para as PEN;

2. Avaliação do caráter essencial das PEN;

3. Apuramento não vinculativo da taxa total aplicável a uma norma;

4. Estabelecimento de um mecanismo extrajudicial de resolução de litígios, limitado no tempo e dirigido por peritos, a que os titulares e utilizadores de PEN possam recorrer para negociar uma licença FRAND.

De um modo geral, a relatora apoia a iniciativa da Comissão Europeia, bem como as medidas propostas, já que a Comissão seguiu a resolução do PE sobre um plano de ação em matéria de propriedade intelectual.

A relatora coloca a tónica no aumento da clareza jurídica da proposta e na criação de uma ponte entre os interesses dos titulares e dos utilizadores de PEN. Ambos os intervenientes são de enorme importância para a economia europeia, pelo que os seus interesses devem ser tidos em conta no âmbito de um ato jurídico equilibrado. A proposta deve aumentar a transparência das PEN de modo a compensar a vantagem dos titulares de PEN em termos de conhecimentos, mas sem limitar a sua competitividade a nível mundial.

Mais clareza jurídica

É de extrema importância para a clareza jurídica saber a que casos de aplicação das normas se refere a nova legislação. Embora a relatora concorde que a Comissão deva abordar esta questão no quadro de atos delegados, considera, no entanto, essencial estabelecer, desde já, um determinado conjunto de critérios. A relatora propôs, nesse sentido, as alterações correspondentes, incluindo a inclusão da definição de «dificuldades ou ineficiências significativas».

Acrescentou também novas definições que facilitam a compreensão do texto.

Criação de um centro de competências no âmbito do EUIPO e registo

A relatora é de opinião que faz todo o sentido criar um centro de competências no EUIPO, na medida em que se trata de uma agência de execução europeia com uma vasta experiência na manutenção de bases de dados. Neste âmbito, é importante que essa agência disponha de pessoal e financiamento adequados, a fim de poder executar eficazmente a nova tarefa.

A relatora considera igualmente importante tornar mais clara a diferença entre o registo e a base de dados, bem como assegurar a exatidão do registo e evitar possíveis burocracias para os titulares de PEN.

Comunhões de patentes

A relatora congratula-se expressamente com as comunhões de patentes. Desde que operadas de forma transparente, têm um enorme valor acrescentado para os titulares e utilizadores de PEN. Importa, no entanto, garantir que esta transparência se reflita efetivamente nas informações fornecidas, nomeadamente, através do sítio Web. A relatora apresentou as respetivas propostas em reforço deste objetivo.

Verificação do caráter essencial

Na resolução do PE sobre um plano de ação em matéria de propriedade intelectual, o PE apelou a um sistema independente, neutro e transparente de verificação do caráter essencial por terceiros. A relatora congratula-se com o facto de a Comissão Europeia ter ido ao encontro deste apelo, ao propor um sistema de avaliação do caráter essencial das patentes.

É de notar que os avaliadores, bem como o conciliador no procedimento de determinação FRAND, devem, por um lado, possuir os conhecimentos e a experiência necessários e altamente especializados e, por outro, ser independentes e imparciais.

Os avaliadores devem ter também a possibilidade de rever as verificações do caráter essencial existentes, caso tenham dúvidas quanto à sua exatidão.

Determinação dos *royalties* agregados

A determinação não vinculativa dos *royalties* agregados ajudará os intervenientes a fixar de forma eficiente os preços aplicáveis às PEN.

A relatora é de opinião que deve ser excluída a possibilidade de bloquear esta verificação por decisão unilateral, pelo que propôs as alterações correspondentes.

Mecanismo extrajudicial de resolução de litígios limitado no tempo

Na resolução do PE sobre um plano de ação em matéria de propriedade intelectual, a Comissão foi igualmente instada a proporcionar maior clareza sobre vários aspetos das condições FRAND e a ponderar eventuais incentivos para que as negociações de concessão de licenças de PEN sejam mais eficientes e para que haja uma redução dos litígios. A Comissão foi também ao encontro deste apelo, ao propor um sistema de resolução de litígios não vinculativo com potencial para prevenir os atrasos estratégicos praticados pelos participantes no mercado. A relatora congratula-se com o facto de poder ser exigida a estes participantes no mercado, de forma muito atempada e com base num parecer de terceiros, a prestação de pelo menos uma caução num montante realista e efetivo.

A relatora considera, ao mesmo tempo, que as partes não devem ser obrigadas a comprometer-se, já no decurso do processo, a submeter-se, ou não, ao resultado do mesmo. Deve ser possível às partes tomarem essa decisão após terem tomado conhecimento do resultado do mecanismo de resolução de litígios.

A relatora entende ainda que os processos paralelos só devem conduzir à cessação do mecanismo de resolução de litígios se a outra parte assim o desejar. Desta forma, é possível evitar que o procedimento seja comprometido pela apresentação de uma ação judicial num país terceiro.

Micro, pequenas e médias empresas

Nalguns setores promissores em termos de PEN, como a Internet das coisas, 85 % das empresas em causa são PME. As PME dispõem geralmente de recursos humanos e financeiros limitados, pelo que a relatora leva as propostas pertinentes da Comissão ainda mais longe. Propõe a criação de um balcão único que será posto à disposição das PME no âmbito do centro de competências. As PME que sejam utilizadoras de PEN devem obter aqui informações gratuitas sobre as licenças de que necessitam para o seu produto ou serviço e sobre a sua obtenção. As PME que sejam titulares de PEN devem receber informações gratuitas sobre a melhor forma de identificar potenciais titulares de licenças e de fazer valer os seus direitos de forma direcionada. Ainda assim, apenas as PME cujo modelo de atividade não envolva exclusivamente a exploração de patentes devem beneficiar destas vantagens.

Avaliação dos novos instrumentos

Os instrumentos propostos têm o potencial de aumentar significativamente a eficiência na concessão de licenças de PEN. É possível reduzir as ineficiências e os custos de transação na concessão de licenças, o que facilitaria as negociações de licenças, acelerando a sua conclusão e reduzindo dispendiosos e morosos litígios. O mercado interno da UE tornar-se-ia, assim, mais atrativo para as inovações responsáveis pelo estabelecimento de normas industriais. Tendo, no entanto, em conta que as medidas propostas se repercutem também a nível mundial, a relatora considera necessário submeter a uma análise mais aprofundada o impacto sobre a competitividade dos titulares de PEN europeus a nível mundial e sobre a inovação na Europa. Se o resultado desta análise indicar efeitos negativos, a Comissão deverá propor as alterações adequadas, consoante o caso.

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

IP Europe
InterDigital
Fraunhofer Institut
European Association of Automotive Suppliers (CLEPA)
Philipps
Nokia
Ericsson
ACT The App Association
Qualcomm
Xiami
Volkswagen/ Audi
European Commission DG Grow
Tholos Foundation
Public Interest Patent Law Institute
OpenForum Europe
Fair Standards Alliance
European Patent Office
European Automobile Manufacturers´Association (ACEA)
BMW
CEN CENELEC
Business Europe
Eurocommerce
Marconi (Avanci platform)
Permanent Representation of Germany
Permanent Representation of Spain
Verband Deutsche Automobilhersteller (VDA)
Continental
CISCO
4IPCouncil
Ingenico
European association of smart energy solution providers (ESMIG)
DOLBY